

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10670/000.514/92-81

Sessão de 05 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.567

Recurso nº: 104.191 - IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente: A CATITA LTDA.

Recorrida: DRF - MONTES CLAROS - MG.

IRPF - MULTA PELO NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO -
Restando comprovado que a intimação enviada ao
contribuinte, contém prazos diferentes fixados
para seu cumprimento, deve ser considerado o
prazo maior estabelecido em favor do interessa
do.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por A CATITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 1993.

IRINEO SIMIANER

- PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA

Denio Silveira Cardoso
DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Pau
la Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificada
mente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto
Monteiro Bertazi.

RELATÓRIO

A CATITA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros - MG., que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 05 na qual lhe é exigido o crédito tributário de 650,34 UFIR a título de multa por não atendimento à intimação de fls. 02, da qual a contribuinte teve ciência em 28.05.92 (fls. 03).

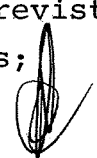
2. Tempestivamente é apresentada a impugnação de fls. 7/8 alegando a contribuinte que os 10(dez) dias de prazo concedidos pela intimação de fls. 02, iniciou-se a 28.05.92, findando-se em 07.06.92, que, em recaindo num domingo ficou automaticamente adiado para 08.06.92, dia em que foi procedido o seu atendimento pela funcionário Maria Vanilva Almeida Maia, Assistente da DRF, conforme prova o documento original de fls. 11.

Indaga, a contribuinte, da razão pela qual na primeira via da intimação consta a data de sua assinatura e na segunda via, a que lhe foi entregue, esta não foi colocada. Será com o intuito de deixar sem o referencial de prazo para o fim de dificultar o cumprimento tempestivo da obrigação?

Por todo o exposto pede seja julgado improcedente o lançamento.

3. A autoridade julgadora singular prolatou a decisão de fls. 14/15 fundamentado-a nos motivos seguintes, em síntese:

- conforme se depreende dos autos a contribuinte não atendeu à intimação que lhe foi feita dentro do prazo estipulado, infringindo com isso o artigo 652, 1º do RIR/80, cabendo a aplicação da multa mínima prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 2.303/86, e alterações posteriores;



- "cabe ressaltar à impugnante, que o prazo para atendimento à intimação é o prazo de 05 (cinco) dias, conforme consta ao final da mesma";

- o fato de não constar a data na intimação entre que a contribuinte em nada altera o feito, visto que a contagem inicial, no presente caso é a partir da data da assinatura do "AR", o que fixa o prazo inicial em 28.05.92, conforme AR de fls. 03;

- face a todo o exposto julga procedente a penalidade aplicada para manter o valor exigido na Notificação de fls. 06.

4. Com guarda do prazo legal a contribuinte interpõe o recurso de fls. 19/21, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, e, acrescentando que no preâmbulo da intimação de fls. 02, consta o prazo de 10 (dez) dias e ao seu final outro prazo, porém, de 5 (cinco) dias. Se pairou dúvida relativamente ao prazo para atendimento da intimação, por princípio elementar de Direito, não poderá a lei ser utilizada para prejudicar o contribuinte, visto que a intimação foi cumprida no prazo maior que lhe fora concedido.

Ocorrendo o atendimento à intimação não há que prosperar o lançamento efetuado, visto que a sua razão de ser, é o não atendimento da intimação no prazo marcado, o que efetivamente não ocorreu, conforme amplamente demonstrado nos autos, razão pela qual suplica a reforma da decisão recorrida, desobrigando-a do pagamento do crédito tributário constante da Notificação de fls. 05.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Cinge-se o litígio a exigência consubstanciada pela notificação de fls. 05, no valor originário de 650,34 UFIRs, relativo ao exercício de 1992, ano-base de 1991, face ao não atendimento do contribuinte a intimação para apresentar documentos no prazo fixado.

A decisão singular, fls. 14/15, ressalta que o prazo para atendimento à intimação é o que consta ao final da mesma, ou seja, de cinco dias.

Tanto na peça impugnatória, como no presente recurso a contribuinte alega que a entrega dos documentos solicitados, foi efetuada no prazo legal, pois considerou o prazo de 10 (dez) dias constante da intimação.

Após analisar os documentos constante dos autos, verifica-se que na Intimação nº 006/92, documento de fls. 09, consta em letras garrafais que o prazo é de 10 (dez) dias, e ao final, consta que o prazo será de 05 (cinco) dias.

Entendo pertinente a alegada defesa da recorrente. Claro está que, a intimação de fls. 09, faz menção ao prazo de dez dias em maior destaque do que o prazo de cinco dias que consta no final da folha, além do mais, um documento que estabelece prazos diferentes deve ser considerado o maior prazo estabelecido em favor do contribuinte.

Ademais, a intimação data de 28.05.1992, fls. 10, e a entrega dos documentos exigidos ocorreu em 08.06.92, fls. 11, já que o dia 07.06.92, caiu em domingo.

Estatui o artigo 112 CTN:

"A lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou, à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III- à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV- à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação."

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 05 de outubro de 1993.


MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA.